



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02298e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Jabes Lustosa Nogueira Junior**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto**, exercício de 2015, de responsabilidade do **Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **02298-16**, no prazo estipulado na Lei Complementar nº 06/91.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam"., porém não foi comprovada a ampla divulgação por meio de edital (o ato do legislativo n.01/16 que acompanhou os autos trata da disponibilidade pública das Contas da Câmara – doc.01).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** (PT.2015.00133) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 347/2016, publicado no DOETCM de 06/06/16), manifestando-se com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público Especial de Contas emitiu o **Parecer n. 1356/2016**, subscrito pelo Procurador Danilo Gomes Diamantino, opinando pela rejeição das contas, em face do descumprimento de determinação deste TCM pelo não pagamento da multa de titularidade do Gestor destas Contas.

Em expediente complementar apresentado após emissão do parecer Ministerial, o gestor comprovou o pagamento das multas de sua responsabilidade (doc. 112 – pasta pareceres/despachos/demais manifestações), nos valores de **R\$ 2.500,00** (processo nº 15.218-13) e **R\$ 8.000,00** (processo nº 9035-15), além do ressarcimento de **R\$ 2.562,77** (processo nº 9035-15).

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As prestações de contas de 2013 e 2014, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 7.000,00** e **R\$ 8.000,00**, em face das falhas remanescentes nos autos, além do ressarcimento, com recursos próprios, de **R\$ 2.562,77** (dois mil, quinhentos e sessenta e dois mil reais, e setenta e sete centavos).

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Integraram os autos de Contas as principais peças de planejamento orçamentário do Município, editadas através dos seguintes normativos.

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nº 135/13, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 149/14.

A Lei Orçamentária Anual nº 153/14 aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 103.718.434,43**, sendo **R\$ 72.851.919,51** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 30.866.514,92** ao Orçamento da Seguridade Social. Registre-se, ainda, que consta neste normativo autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de (i) 100% da anulação parcial ou total das dotações fixadas; (ii) 100% do superávit financeiro; e (iii) 100% do excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Constam nos autos as respectivas publicações do PPA, da LDO e da LOA, disponibilizadas no endereço eletrônico do sítio oficial do Município, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme Pronunciamento Técnico, os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações, totalizaram **R\$ 30.148.112,18**, e foram escriturados no demonstrativo de despesa.

Constam nos autos o Quadro de Detalhamento de Despesa de 2015 e a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015, aprovados através do Decretos nº 365/15 e 366/15.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Do resultado orçamentário e financeiro

Analisando o balanço orçamentário da entidade, verificou-se que a receita estimada do exercício foi de **R\$ 103.315.006,43**, enquanto a arrecadação foi da ordem de **R\$ 88.345.288,10**, de modo que o ingresso de recursos foi **14,49%** inferior que o estimado.

Já com relação as despesas previstas, foram gastos efetivamente **R\$ 90.762.622,31**, equivalente a **87,51%**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2015 pode ser conceituada como “**deficiente**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **14,49%** e **12,51%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabe registrar que a mesma irregularidade também foi vista no exercício de 2014.

Em relação ao exercício de 2014, as receitas e as despesas cresceram **5,78%** e **7,85%**, respectivamente. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou déficit de **R\$ 2.417.334,21**, superior ao resultado negativo apurado em 2014 de **R\$ 632.680,98**.

Descrição	2014 (R\$)	2015 (R\$)	%
Receita	83.520.023,39	88.345.288,10	5,78
Despesa	84.152.704,37	90.762.622,31	7,85
Resultado	-632.680,98	-2.417.334,21	

Conquanto o Município ainda apresente disponibilidades financeiras suficientes para adimplemento das obrigações exigíveis até 12 meses da data das demonstrações contábeis, com o saldo de **R\$ 3.554.389,11** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico), é

importante alertar a gestão no sentido de que a realização de despesas respeite o fluxo de caixa, de modo que não onere o orçamento dos exercícios vindouros.

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2015 um percentual de apenas 3% (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

Balço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à dívida ativa, reincidentemente verifica-se uma inexpressiva arrecadação no valor de **R\$ 54.512,75** da dívida ativa, representando apenas **1,00%** do estoque escriturado em 2014 (R\$ 4.475.066,08).

Alerta-se ao gestor para que evidencie na dívida ativa não tributária todas as multas e ressarcimentos que, em face da data de vencimento, já têm condições de serem inscritas e lançadas no Balço Patrimonial, e proceda a atualização da dívida. Ressalte-se que nenhum registro trouxe o Balço Patrimonial neste particular.

A título de informação, assinale-se o saldo da conta “bancos” de **R\$ 8.990.767,45**, valor este **8,75%** inferior ao do exercício de 2014 (**R\$ 9.852.182,02**).

O Pronunciamento Técnico apontou divergências entre os valores das demonstrações contábeis constantes nos autos e os Demonstrativos consolidados do Sistema SIGA e não comprovação dos saldos contábeis através das relações analíticas (item relação da dívida ativa, relação de bens patrimoniais). Em defesa, o gestor reconheceu a falha, oportunidade que anexou outro demonstrativo com novos valores. Manteve-se silente, contudo, sobre as divergências das relações analíticas. A peça técnica não é acolhida por esta Relatoria visto a impossibilidade de substituição de peças contábeis após a sua disponibilidade pública. Tem-se que essas falhas são graves, pois distorcem por completo a análise realizada pela Unidade Técnica, prejudicando o controle sobre a real situação patrimonial da entidade. Na prática, isso faz com que o Pronunciamento Técnico aponte uma série de divergências contábeis, as quais poderiam ser facilmente evitadas pela gestão

se houvesse maior atenção no lançamento das informações contidas no Sistema SIGA e na elaboração dos documentos que subsidiam os exames das peças contábeis.

O gestor deve também fazer constar no grupo do ativo os valores correspondentes a tributos, de responsabilidade de recolhimento de outros entes estatais, ainda pendentes de repasses ao Tesouro Municipal, bem como adote medidas para a sua efetiva cobrança. Conforme Pronunciamento Técnico (item 4.7.1.2), devem ser corretamente evidenciadas no ativo circulante os créditos a que tem direito o Município, relativos ao ISS (R\$ 79.012,83) e IRRF (R\$ 67.518,22).

Da análise da peça contábil, verificou-se, ainda, que o Gestor não realizou a depreciação dos bens patrimoniais, tampouco considerou a temporalidade pelo regime de competência das contas do ativo e passivo financeiro.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo **R\$ 7.461.648,13**, com a contabilização de precatórios de **R\$ 118.189,06**. Sobre os precatórios apresentou-se uma divergência de R\$ 8.235,25 entre o contabilizado e a certidão comprobatória (doc.09), a ensejar ajustes para adequação no exercício seguinte.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 5.519.350,96**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 49.483.330,94**.

Com relação aos expressivos montantes lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aument. de **R\$ 297.144,37** e Div. Var. Pat. Dim. de **R\$ 12.280,00**) e do registro de baixas de **R\$ 144.308,00**, visto no demonstrativo da dívida ativa, ambos desacompanhados de notas explicativas, como o gestor manteve-se silente nestes itens, permanece a matéria sem esclarecimento. Ante a imprecisão dos lançamentos e ausência de notas explicativas a respeito, deve o gestor prestar esclarecimentos à DCE em até 60 dias após o trânsito em julgado, já que o exame técnico apontou valores baixados e/ou cancelados de dívidas ativas e/ou passivas, sem que fossem apresentados os devidos processos administrativos, descumprindo o quanto determina o item 37, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

DAS IRREGULARIDADES CONSIGNADAS NO RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 27ª Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: ausência ampla divulgação em jornal de grande circulação no Pregão Presencial n. 22/15 e na Tomada de Preços nº 05/2015, falta de justificativa para os preços estimados no Pregão Presencial n. 19/15, e aditivos contratuais realizados em desacordo ao quanto preconizado no art. 54, II, da Lei Federal n. 8.666/93 (p.p. 386, 292 e Prregão Presencial n. 52/13). Ante ao silêncio da defesa nestes itens, mantém-se na íntegra os respectivos achados auditoriais;
- despesas suportadas indevidamente pelo Município a título de tarifas bancárias por devolução de cheques sem fundo (**R\$ 988,90**) e juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações (**R\$ 1.545,55**): Em defesa, o gestor apresentou Demonstrativos de Arrecadação Municipal - DAM referentes à reposição ao erário dos valores de R\$ 360,87, R\$ 723,79, R\$ 308,14, e R\$ 68.19, totalizando **R\$ 1.460,99**. A diferença de **R\$ 1.073,46** deve ser objeto de ressarcimento com recursos próprios.
- despesas com publicidade de **R\$ 885,00** (PP nº 1128) sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo, conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005: Como o gestor não comprovou a regularidade da despesa, deve o valor de **R\$ 885,00** ser objeto de ressarcimento;
- inconsistências nos processos de pagamento a exemplo de ausência de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidade de combustíveis por veículos abastecidos, ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens, ausência de documentação de regularidade dos veículos locados, ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços, ausência de indicação da

localidade onde os serviços/obras foram realizados, dentre outras, a exigir do Gestor medidas com fito a evitar a reincidência destas falhas no exercício subsequente;

- houve questionamentos sobre a economicidade e razoabilidade da despesa com o credor Nova Alvorada Locadora de Serviços Ltda – Me (p.p. 1271 - R\$ 126.300,05), mas dada a precariedade da instrução e dos argumentos genéricos levantados no Relatório Anual não é possível acolher o achado. A rigor, a IRCE não expôs qualquer fundamento jurídico ou elementos concretos que demonstrem o desvio entre os gastos impugnados e o interesse público. Cabe à Diretoria de Controle Externo reavaliar se existe materialidade neste particular e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para o convencimento do feito.
- falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1.282/09 (empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato, ausência de registro sobre as certidões de regularidade fiscal e trabalhista para contrato, divergência entre o valor do contrato e o valor cadastrado no SIGA, dentre outros): Adverte-se ao gestor para a necessidade de fornecimento correto e tempestivo dos dados e informações da gestão pública municipal no Sistema SIGA, sem prejuízo da sanção de multa, nos moldes do art. 10 da Resolução TCM nº 1282/09¹.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Educação

Art. 212 da Constituição Federal

O Município cumpriu o limite mínimo de 25% fixado no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar em Educação **R\$ 25.654.043,21**, correspondentes a **31,80%** dos impostos e transferências, incluídos os “Restos a Pagar”.

FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

¹Art. 10. A remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas na forma prescrita no artigo anterior, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

O Município também cumpriu o limite mínimo de 60% fixado no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 ao aplicar **84,60%** da receita de **R\$ 11.887.771,91**, provenientes do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério.

Registre-se, ainda, que, consoante área técnica (item 5.1.2.2 do PT), as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, estando dentro do limite determinado na legislação. O art. 21, §º da Lei Federal nº 11.494/07 permite a possibilidade de diferimento de até cinco por cento do total dos recursos recebidos para serem utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente.

Não houve glosas de despesas decorrente de despesas realizadas em desvio de finalidade no exercício decorrente do FUNDEB, tampouco constam nos arquivos deste TCM como pendentes, despesas glosadas de exercícios anteriores, ainda sem restituição ao fundo.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O Município cumpriu o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12 ao aplicar, em ações e serviços públicos de saúde, **17,09%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, ou seja, **R\$ 13.654.814,28** com a exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional n. 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

O Pronunciamento Técnico apontou divergência entre o total de **R\$ 5.000.000,01** escriturado a título de duodécimo no demonstrativo contábil da Prefeitura e o total de **R\$ 4.208.869,23**, figurado no demonstrativo razão da Câmara. Registre-se que o valor fixado na LOA para a Câmara Municipal foi correspondente à **R\$ 5.000.00.00**.

A matéria já foi esclarecida nos autos da Contas da Câmara, em que foi demonstrado repasses a título de duodécimos no valor de **R\$ 5.000.000,01**, cumprindo desta maneira o comando constitucional inserto no art. 29-A. A rigor, houve o registro correto no demonstrativo de receita da Câmara de **R\$ 5.000.000,01**, residindo a inconsistência apenas no demonstrativo razão do

Legislativo.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 116/12, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 16.600,00**, **R\$ 8.300,00** e **R\$ 6.000,00**, respectivamente.

De acordo com a Unidade Técnica, não foram registrados no SIGA os subsídios pagos ao Vice-Prefeito e foram lançadas parcialmente as informações dos pagamentos a Secretários Municipais. Mais uma falha de lançamento no SIGA a prejudicar a análise do TCM, desta feita sobre os pagamentos a agentes políticos, razão pela qual aplica-se multa.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,59
2013	49,95	50,42	52,81
2014	53,61	47,42	47,42
2015	46,84	48,59	50,41

Consoante o Pronunciamento Técnico – item 6.0, a Prefeitura, nos três quadrimestres de 2015, observou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, tendo ao final do exercício aplicado **50,41%** da Receita Corrente Líquida com despesas com pessoal, mas excedeu o limite de alerta de 90% previsto no parágrafo único, do art. 22, da referida Lei, cabendo ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestor observar as vedações prescritas nos seus incisos I a V, sob pena de responsabilidade.

Ainda em relação à LRF, o Pronunciamento Técnico registrou inobservância do disposto no art. 9º, § 4º, uma vez que não foram apresentadas as atas de audiências públicas para avaliação das metas e resultados fiscais ali exigidas. Com relação à Lei nº 131/09, registrou-se o cumprimento do normativo, tendo sido divulgadas no sítio oficial da Prefeitura as informações referentes às receitas e despesas do Município.

Outrossim, tem-se comprovado nos autos a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

RESOLUÇÕES TCM

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, porém restou ausente a Declaração de bens do Gestor, em descumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

No exercício, foram recebidos **R\$ 452.581,15** e **R\$ 15.283,25** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

No Pronunciamento Técnico não há registro em 2015 de pendência de encaminhamento de prestação de contas de repasse efetuado a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

No tocante ao registro de *“ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde”*, o gestor na diligência anual trouxe à cola as respectivas manifestações consultivas (pasta defesa – doc. 01), demonstrando a observância ao art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas (R\$ 10.500,00) e um ressarcimento (R\$ 2.562,77) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
15218-13	JABES LUSTOSA NOGUEIRA	PREFEITO	18/01/2015	R\$ 2.500,00
09035-15	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR	Prefeito	18/04/2016	R\$ 8.000,00
00479-07	MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAUJO	Ex-Presidente da Câmara	19/12/2011	R\$ 500,00
10147-13	Manoel Afonso de Araújo	Prefeito	02/12/2013	R\$ 3.000,00
10206-13	Ivonio Alves de Castro	Presidente da Camara	02/02/2014	R\$ 4.000,00
09244-14	GILLIAN ROCHA DE O. SANTOS	Presidente da Camara	16/05/2015	R\$ 1.000,00
09046-15	GILLIAN ROCHA DE O. SANTOS	Presidente da Camara	27/04/2016	R\$ 1.000,00

Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
09035-15	JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR	PREFEITO	18/04/2016	R\$ 2.562,77	
05745-98	DALTON DIAS DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA C.M	07/11/1998	R\$ 1.720,99	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01-LAVRADO T. OCORRENCIA EM 06/05/03 P/ TODOS OS EDIS
05745-98	JORGE ALBERTO A. BARRETO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	NILSON DA SILVA MACHADO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.016,20	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	ELISEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	GESTIDALTON R. DA CRUZ	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	ANDERSON ALBERTO S. NOGUEIRA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUZA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	OTONIEL ALVES BENTO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	BRASILINA MARIA DARIA DO S. CARVALHO	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 1.451,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	JOAQUIM ALEXANDRE DA SILVA	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 333,17	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01
05745-98	ABIDIEL ALVES MAGALHÃES	VEREADOR	07/11/1998	R\$ 175,33	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ ABRIL/01- LAVRADO T. OCORRENCIA P/ TODOS OS EDIS EM 06/05/03
08485-97	HAMILTON SOUZA SANTOS	PREFEITO	02/08/1999	R\$ 15.104,40	LAVRADO T. OCORRENCIA EM 06/05/03

06794-02	BRASILINA MARIA DOS SANTOS	PRESIDENTE	27/11/2002	R\$ 19.496,57	LAVRADO TOC CONTEMPLANDO TODOS EDIS PROC.08034-06
06794-02	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	ARIOVALDO FARIAS NOGUEIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	PG. 1.364,93 DOC ENVIADO IRCE 21/12/10(CI SGE700/10) DOCS REENVIADOS CI725/12 EM 11/09/12 P/ AVALIAÇÃO
06794-02	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	ELIZEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	MIRIDAM LEMOS DE FARIAS GUEDES	VEREADOR(A)	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	LUCIANO MOREIRA LISBOA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
06794-02	PAULO SANDOVAL MOREIRA	VEREADOR	27/11/2002	R\$ 628,91	
40922-03	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	PRESIDENTE	01/12/2003	R\$ 11.460,64	VALOR CORRIGIDO ATÉ AGOSTO DE 2003. LAVRADO TOC PROC.08034-06
09594-07	MANOEL AFONSO DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL	08/09/2008	R\$ 44.531,05	TR R\$44.531,05 C/ REC. MUNICIPAIS PROC. 95744-09 RETORNOU IRCE 17/11/09 P/ NOTIFICAR GESTOR. PG. E CONTAB. 1/20 PROC. 95787-09 ANEXO AO 95744-09 RETORNOU IRCE 09/02/10 P/ ACOMPANHAR DEMAIS PARCELAS
95847-10	MANOEL AFONSO DE ARAUJO	PREFEITO MUNICIPAL	31/10/2011	R\$ 6.662,38	PG R\$6.862,25 DOCS À IRCE EM 25/05/12 DOCS REENV. EM 15/04/14 P/ AVALIAÇÃO
06671-04	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	PRESIDENTE	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	ARIOVALDO FARIAS NOGUEIRA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	BRASILINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	VEREADORA	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	GESTIDALTON RIBEIRO DA CRUZ	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	JOSELINO DE SANTANA BENTO	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	ELISEU DE SENA OLIVEIRA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	MIRIDAM LEMOS DE FARIA GUEDES	VEREADORA	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	MARIA ROSITA AZEVEDO DE ARAÚJO	VEREADORA	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	LUCIANO MOREIRA LISBOA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
06671-04	PAULO SANDOVAL MOREIRA	VEREADOR	02/10/2004	R\$ 1.060,00	
10206-13	IVONIO ALVES DE CASTRO	PRESIDENTE DA CÂMARA	02/02/2014	R\$ 4.650,66	
09244-14	GILLIAN ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	16/05/2015	R\$ 4.044,96	PAGO R\$4.147,30 EM 31/08/15 PROC. 05522-16 ENCAMINHADO A IRCE EM 24/05/16

Em expediente complementar apresentado após emissão do parecer Ministerial, o gestor comprovou o pagamento das multas de sua responsabilidade (doc. 112 – pasta pareceres/despachos/demaís manifestações), nos valores de **R\$ 2.500,00** (processo nº 15.218-13) e **R\$ 8.000,00** (processo nº 9035-15), além do ressarcimento de **R\$ 2.562,77** (processo nº 9035-15),

conforme Documentos de Arrecadação Municipal nº 250149, 276770, e 276769. Também foi comprovado o pagamento da multa de **R\$ 1.000,00** (processo n. 9244-14), de titularidade do Sr. Gillian Rocha de Oliveira Santos. Deve a DCE proceder os devidos registros.

Restam, pois, sem qualquer comprovação de cobrança os processos de multa n. 479-07, 10147-13, 10206-13, e os ressarcimentos listados acima.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas as denúncias TCM n. 97242-15 e 97361-15 contra o **Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto**, exercício financeiro de 2015, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência na baixa cobrança da dívida ativa;
- reincidência na existência de déficit orçamentário;
- impropriedades de escrituração das peças contábeis;
- não comprovação da realização da audiência pública para avaliação dos resultados e metas fiscais dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, em descumprimento ao art. 9º, § 4º da LRF;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente inserção incompleta de dados no SIGA, inconsistências nos processos de pagamento a exemplo de ausência de identificação dos logradouros e/ou pessoas beneficiadas, classificação irregular da despesa, dentre outras, além de impropriedades em procedimentos licitatórios, vide ausência ampla divulgação em jornal de grande circulação no Pregão Presencial n. 22/15 e na Tomada de Preços nº 05/2015, falta de justificativa para os preços estimados no Pregão Presencial n. 19/15, e aditivos contratuais realizados em desacordo ao quanto preconizado no art. 54, II, da Lei Federal n. 8.666/93 (p.p. 386, 292 e Prregão Presencial n. 52/13).

Por essas ressalvas, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, além do ressarcimento ao Erário municipal, com recursos pessoais, de **R\$ 1.958,46** (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais, e quarenta e seis centavos), referentes a despesas glosadas de publicidade sem a comprovação do material veiculado, despesas suportadas indevidamente pelo Município com tarifas bancárias por emissão de cheque sem fundo e juros, e multas por atraso no adimplemento de obrigação, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexequíveis, sob pena de responsabilidade;
- Ter maior atenção na elaboração e revisão das peças contábeis, que não podem e não devem ser alteradas após a disponibilização pública;
- Prestar à DCE em até 60 dias após o trânsito em julgado, os devidos esclarecimentos acerca dos lançamentos genéricos e desprovidos de notas explicativas nas variações patrimoniais de **R\$ 297.144,37** e **R\$ 12.280,00**, bem como do registro de baixas de **R\$ 144.308,00** do demonstrativo da dívida ativa, já que o exame técnico apontou valores baixados e/ou cancelados de dívidas ativas e/ou passivas, sem que fossem apresentados os devidos processos administrativos, descumprindo o quanto determina o item 37, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- Proceder à análise das guias de pagamento de multas apresentadas na diligência anual (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc.02 e doc. 112 – pasta pareceres/despachos/demais manifestações) e atualizar o Sistema de Informações deste Tribunal;
- Acompanhar o prazo de esclarecimentos do Gestor acerca dos lançamentos genéricos e desprovidos de notas explicativas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da baixa da Dívida Ativa, e em seguida, proceder a análise da regularidade;

- Reavaliar a materialidade do achado relacionado a “*questionamentos da economicidade e razoabilidade da despesa*” referente à despesa com o credor Nova Alvorada Locadora e Serviços – Ltda – Me (p.p. 1271 – achado CS.AMO.GM.000725), visto que não acompanhou qualquer comentário técnico a respeito, e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para o convencimento do feito.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.